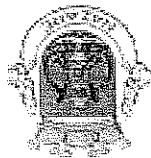


ESTE VAZIA RESERVA

01.02/010109

SISTEM FUROS RESERVAS
A DATA

12/07/2014
Apostado



Município de Nazaré
Câmara Municipal

PROPOSTA

Considerando que a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, na sua redação actual, define o enquadramento, institucional e operacional, da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil (SMP) e determina as competências do comandante operacional municipal (COM);

Considerando que, por meu Despacho n.º 50/2014, de 16 de julho, nomeei o João Paulo Fidalgo Estrelinha, actual Comandante do Corpo de Bombeiros da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Nazaré, para Comandante Operacional Municipal (COM), em regime de comissão de serviço;

Considerando o elevado grau de responsabilidade do COM, as competências que lhes estão legalmente determinadas e a disponibilidade permanente a que obriga o exercício desse cargo;

Considerando que o exercício de funções de COM, deve ser acompanhado de uma adequada remuneração;

Considerando o disposto na Circular n.º 142/08 de 12 de Dezembro, emitida e divulgada pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, que junto se anexa e faz parte integrante da presente proposta;

Proponho que:

A Câmara Municipal delibere fixar a remuneração do Comandante Operacional Municipal no montante de 750 € mensais.

Nazaré, 16 de julho 2014.

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)



MUNICÍPIO
PORTUGUESES

Ex.mo, Senhor

Presidente da Câmara Municipal

N/Ref. Cir. 142/2008

DATA 12-12-2008

ASSUNTO: Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro. Comandante operacional municipal (COM). Regime remuneratório.

Tendo surgido dúvidas quanto ao regime remuneratório aplicável ao Comandante Operacional Municipal, somos a informar V. Ex.º o seguinte:

A Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, veio definir o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelecer a organização dos serviços municipais e criar, na dependência hierárquica e funcional do Presidente da Câmara, o comandante operacional municipal – COM.

Nos termos do artigo 14º, ao comandante operacional municipal compete, acompanhar as operações de protecção e socorro que ocorram na área do concelho, promover a elaboração dos planos de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis, dar parecer sobre o material adequado à intervenção operacional no respectivo município, assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito municipal nas situações previstas no plano de emergência municipal, bem como, quando a dimensão do sinistro requiera o emprego de meios de mais de um corpo de bombeiros.

O COM, actua exclusivamente no âmbito territorial do respectivo município e é nomeado, pelo Presidente da Câmara, de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais – n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 13º.

Resulta, pois do exposto que, o COM não está inserido em qualquer carreira da administração local, sendo antes um cargo autónomo, cuja nomeação cabe ao Presidente da Câmara.

Assim, por força do art. 9º n.º 4 alínea a) da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, cumpridos que estejam os requisitos da área de recrutamento – habilitações literárias e experiência funcional², a nomeação do COM deverá ser feita em comissão de serviço.

¹ Até porque a carreira de protecção civil será, nos termos do artigo 21, criada por diploma próprio, o que ainda não ocorreu.
² Área de recrutamento: os artigos 42º (“Recrutamento do comandante”) e 49º-A (“Recrutamento excepcional transiçório”) do DL n.º 49/2003, de 25/03, na redacção dada pelos Decretos-Lei n.º 21/2006, de 2/02 e 123/2008, de 15/07, aplicáveis à situação por força do n.º 4 do art. 13º da Lei n.º 65/2007

Não estando previsto um regime remuneratório específico para o exercício deste cargo, naturalmente o mesmo deve ser fixado tendo em conta os requisitos exigidos no âmbito da área de recrutamento, conjugados com a realidade de cada município, seja em termos de dimensão e risco subjacente à área do próprio município, seja em termos da própria estrutura orgânica dos serviços municipais.

Ponderados os factores referidos, e naturalmente a título de referência, atribua-se-nos que a remuneração a atribuir deverá corresponder à carreira técnica superior, num escalão acima da base, dada a experiência profissional exigida na área de recrutamento. por exemplo, índice 415, o qual corresponde ao vencimento de um técnico superior de 2ª classe, com, pelo menos, 3 anos na categoria.

Atendendo que a nomeação do COM cabe ao Presidente da Câmara, a fixação da sua remuneração deverá caber à Câmara Municipal (a semelhança do que ocorre com a situação de director de projecto municipal), sob proposta do Presidente da Câmara, ou, caso assim o entenda, à Assembleia Municipal (a semelhança do que acontece com a determinação da remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados), por proposta da Câmara Municipal.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-geral
Artur Trindade

1. • Não tem lugar no caso de fixação da remuneração a nível de comissão de serviços (para funções análogas às exercidas pelo membro do Gabinete de Apoio) - para efeitos remuneratórios, nos da competência da Câmara dos Freguesia do Senhor Presidente.

2. • Deferir a Aduf e o assunto poderá ser resolvido através da Assembleia Municipal (como caso a Câmara assim o entenda (como acontece com o membro do S.M.V.))

Índice
415 de nos
vigora desde
2002 - a partir
2003 entrará em
 vigor a lei
13-21-2002

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 65/2007

de 12 de Novembro

Define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil e determina as competências do comandante operacional municipal. A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil (SMPC) e determina as competências do comandante operacional municipal em desenvolvimento da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 2.º

Objectivos e domínios de actuação

1 — São objectivos fundamentais da protecção civil municipal:

a) Prevenir no território municipal os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou catastrophe deles resultante;

b) Atenuar na área do município os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;

c) Socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;

d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afectadas por acidente grave ou catastrophe.

2 — A actividade de protecção civil municipal exerce-se nos seguintes domínios:

a) Levantamento, avaliação, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos do município;

b) Análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;

c) Informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;

d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes no município;

e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos meios facilmente mobilizáveis, ao nível municipal;

f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquitectónico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes no município;

g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afectadas por riscos no território municipal.

Comissão municipal de protecção civil

Artigo 3.º

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de protecção civil (CMPC), organismo que assegura que todas as entidades e instituições de âmbito municipal que tenham actividades e instituições de protecção civil, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catastrophe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 — Integram a comissão municipal de protecção civil:

a) O presidente da câmara municipal, que preside;

b) O comandante operacional municipal;

c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;

d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;

e) A autoridade de saúde do município;

f) O dirigente máximo da unidade de saúde local ou o director do centro de saúde e o director do hospital da área de influência do município, designados pelo director-geral da Saúde;

g) Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;

h) Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

3 — São competências das comissões municipais de protecção civil as atribuídas por lei às comissões distritais de protecção civil que se revelem adequadas à realidade e dimensão do município, designadamente as seguintes:

a) Accionar a elaboração do plano municipal de emergência, remete-lo para aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil e acompanhar a sua execução;

b) Acompanhar as políticas directamente ligadas ao sistema de protecção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;

c) Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique;

d) Garantir que as entidades e instituições que integram a CMPC accionam, ao nível municipal, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das acções de protecção civil;

e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

Artigo 4.º

Subcomissões permanentes

Nos municípios onde tal se justifique, face à frequência ou magnitude prevista da manifestação de determinado risco, a comissão municipal de protecção civil pode determinar a constituição de subcomissões permanentes, que tenham como objecto o acompanhamento contínuo dessa situação e as acções de protecção civil subsequentes, designadamente nas áreas da segurança contra inundações, incêndios de diferentes naturezas, acidentes biológicos ou químicos.

Artigo 14.º

Competências do comandante operacional municipal

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases da Protecção Civil, compete em especial ao COM:

- a) Acompanhar permanentemente as operações de protecção e socorro que ocorram na área do conselho;
- b) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
- c) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de âmbito exclusivamente operacional, com os comandantes dos corpos de bombeiros;
- d) Dar parecer sobre o material mais adequado à intervenção operacional no respectivo município;
- e) Comparar o local do sinistro sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- f) Assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no plano de emergência municipal, bem como quando a dimensão do sinistro requiera o emprego de meios de mais de um corpo de bombeiros.

Artigo 15.º

Articulação operacional

1 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o COM mantém permanentemente ligação de articulação operacional com o comandante operacional distrital.

2 — Excepcionalmente, quando justificado pela amplitude e urgência de socorro, o comandante operacional nacional pode articular-se operacionalmente com o COM, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 — Nos municípios de Lisboa e Porto, a articulação a que se refere o número anterior é permanente.

Artigo 16.º

Operações de protecção civil

Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadadas operações municipais de protecção civil, de harmonia com o plano municipal de emergência, previamente elaborado, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empregar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

Artigo 17.º

Dever de informação

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, directamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para a efectiva tomada de medidas de protecção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto intervalo de tempo possível, à comissão municipal de protecção civil do município a que elas se reportem.

Artigo 18.º

Plano municipal de emergência

1 — O plano municipal de emergência é elaborado com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil, nomeadamente:

5 — No âmbito florestal, as competências do S MPC podem ser exercidas pelo gabinete técnico florestal.

5 — No âmbito florestal, as competências delegadas com competências delegadas.

f) Dar seguimento a outros procedimentos, por determinação do presidente da câmara municipal ou vereador a ter pela população para fazer face à situação;

g) Indicar, na iminência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações, medidas preventivas e procedimentos de medidas de autoprotecção;

d) Promover e incentivar acções de divulgação sobre protecção civil junto dos munícipes com vista à adopção

e) Promover e incentivar acções de divulgação sobre

Coordenação e colaboração institucional

Artigo 11.º

1 — Os diversos organismos que integram o serviço municipal de protecção civil devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efectividade das medidas tomadas.

2 — Tal articulação e colaboração não deve por em causa a responsabilidade última do presidente da câmara municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à comissão municipal de protecção civil.

3 — A coordenação institucional é assegurada, a nível municipal, pela CMPC, que integra representantes das entidades, cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.

4 — No âmbito da coordenação institucional, a CMPC é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desen-

cadear.

Artigo 12.º

Participação das Forças Armadas

1 — O presidente da câmara municipal é competente para solicitar ao presidente da autoridade nacional de protecção civil a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil na área operacional do seu município. O presidente da câmara pode solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente ao comandante da unidade implantada no seu município, nos casos de urgência manifestada previstos no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 13.º

Comandante operacional municipal

1 — Em cada município há um comandante operacional municipal (COM).

2 — O COM depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua nomeação.

3 — O COM actua exclusivamente no âmbito territorial do respectivo município.

4 — O COM é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais.

5 — Nos municípios com corpos de bombeiros profissionais ou mistos criados pelas respectivas câmaras municipais, o comandante desse corpo é, por inerência, o COM.

Artigo 21.º

Carreira de protecção civil

A carreira de protecção civil é criada por diploma próprio.

Artigo 22.º

Dever de disponibilidade

O serviço prestado no SMPCC é de total disponibilidade. O motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 23.º

Formação

1 — A formação dos funcionários dos SMPCC é efectuada a nível municipal ou nacional, devendo as regras de funcionamento e os conteúdos curriculares constar de regulamento da autoridade nacional de protecção civil, homologado pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

2 — São entidades autorizadas a ministrar a formação a que se refere o presente artigo, o Centro de Estudos e Formação Autárquica, a Escola Nacional de Bombeiros e a Escola de Formação do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, e ainda as demais entidades que venham a ser reconhecidas por despacho dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna e da administração local.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 449/2001, de 5 de Maio.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de 180 dias.

Approvada em 20 de Setembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama

Promulgada em 29 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2007

Orçamento da Assembleia da República para 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o seu orçamento para o ano de 2008, anexo à presente resolução.

Approvada em 18 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

a) A tipificação dos riscos;

b) As medidas de prevenção a adoptar;

c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis;

d) A identificação de acidente grave ou catástrofe;

e) A definição das responsabilidades que incumbem aos

organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas,

com competências no domínio da protecção civil municipal;

f) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados utilizáveis;

g) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 — Os planos de emergência estão sujeitos a uma actualização periódica e devem ser objecto de exercícios

freqüentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3 — Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

4 — O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município,

decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno

e devendo ser adequados às suas frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos

previstos.

5 — Para além de um plano municipal de emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas,

tais como o plano municipal de defesa da floresta contra incêndios e planos de emergência dos estabelecimentos

de ensino.

6 — No caso das áreas de risco homogêneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguo, podem ser elaborados planos especiais supra-

municipais.

7 — Nos municípios em que tal se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos,

designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou a sísmos.

Artigo 19.º

Actualização dos planos municipais de emergência

Os planos municipais de emergência em vigor devem ser actualizados em conformidade com a nova legislação

de protecção civil, bem como com a presente lei, no prazo

de 180 dias contados a partir da aprovação das orientações

técnicas pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

Artigo 20.º

Defesa da floresta contra incêndios

1 — Em cada município existe uma comissão municipal

de defesa da floresta contra incêndios, que pode ser

composta pelo gabinete técnico florestal, sendo a sua criação,

diploma próprio.

2 — As câmaras municipais, no domínio do Sistema

Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SN-DFCI) exercem as competências previstas no Decreto-Lei

n.º 124/2006, de 28 de Junho.



DESPACHO N.º 50/2014

SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

NOMEAÇÃO DO COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL (COM)

Considerando que a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, define o

enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, a

qual estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC),

institui e determina as competências do comandante operacional municipal (COM);

Considerando que o comandante operacional municipal (COM), é nomeado pelo

Presidente da Câmara Municipal;

Considerando a imperiosa necessidade de ser designado o comandante

operacional municipal (COM);

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º

da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º

65/2007;

Nomeio o João Paulo Fidalgo Estrelinha, atual Comandante do Corpo de

Bombeiros da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Nazaré, para o

exercício funções de Comandante Operacional Municipal (COM), em comissão de

serviço.

A nomeação tem efeitos a um de Agosto de 2014.

Nazaré, 16 de julho de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)

NOTA CURRICULAR:

Ingressou nos Bombeiros Voluntários da Nazaré a 02/11/1987 e em 28/04/2000 foi

nomeado Subchefe. Volvidos cerca de 2 anos ascendeu a Chefe e a 12/03/2004 a

Adjunto de Comando. E no dia 08/07/2011 que assume as funções de Comandante dos

Bombeiros da Nazaré – cargo que desempenha até à data.

No seu curriculum conta com diversas formações, no âmbito dos Incêndios Florestais,

Segurança Pessoal no Combate aos Incêndios Florestais e respetivas Operações de

Extinção, Combate a Incêndios Industriais e Urbanos, Gestão Operacional, Quadros de

Comando, Gestão de Emergência, Salvamento e Desencarceramento, entre outros.



DESPACHO N.º 50/2014

SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

NOMEAÇÃO DO COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL (COM)

Considerando que a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, define o

enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, a

qual estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC),

institui e determina as competências do comandante operacional municipal (COM);

Considerando que o comandante operacional municipal (COM), é nomeado pelo

Presidente da Câmara Municipal;

Considerando a importância necessária de ser designado o comandante

operacional municipal (COM);

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º

da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º

65/2007;

Nomeio o João Paulo Fidalgo Estrelinha, atual Comandante do Corpo de

Bombeiros da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Nazaré, para o

exercício funções de Comandante Operacional Municipal (COM), em comissão de

serviço.

A nomeação tem efeitos a um de Agosto de 2014.

Nazaré, 16 de julho de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)

NOTA CURRICULAR:

Ingressou nos Bombeiros Voluntários da Nazaré a 02/11/1987 e em 28/04/2000 foi

nomeado Subchefe. Volvidos cerca de 2 anos ascendeu a Chefe e a 12/03/2004 a

Adjunto de Comando. Em no dia 08/07/2011 que assume as funções de Comandante dos

Bombeiros da Nazaré – cargo que desempenha até à data.

No seu curriculum conta com diversas formações, no âmbito dos Incêndios Florestais,

Segurança Pessoal no Combate aos Incêndios Florestais e respetivas Operações de

Extinção, Combate a Incêndios Industriais e Urbanos, Gestão Operacional, Quadros de

Comando, Gestão de Emergência, Salvamento e Desencarceramento, entre outros.



DESPACHO N.º 50/2014

SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

NOMEAÇÃO DO COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL (COM)

Considerando que a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, a qual estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC), institui e determina as competências do comandante operacional municipal (COM);

Considerando que o comandante operacional municipal (COM), é nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal;

Considerando a imperiosa necessidade de ser designado o comandante operacional municipal (COM);

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007;

Nomeio o João Paulo Fidalgo Estrelinha, atual Comandante do Corpo de Bombeiros da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Nazaré, para o exercício funções de Comandante Operacional Municipal (COM), em comissão de serviço.

A nomeação tem efeitos a um de Agosto de 2014.
Nazaré, 16 de julho de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)

NOTA CURRICULAR:

Ingressou nos Bombeiros Voluntários da Nazaré a 02/11/1987 e em 28/04/2000 foi nomeado Subchefe. Volvidos cerca de 2 anos ascendeu a Chefe e a 12/03/2004 a Adjunto de Comando. E no dia 08/07/2011 que assume as funções de Comandante dos Bombeiros da Nazaré – cargo que desempenha até à data.
No seu curriculum conta com diversas formações, no âmbito dos Incêndios Florestais, Segurança Pessoal no Combate aos Incêndios Florestais e respetivas Operações de Extinção, Combate a Incêndios Industriais e Urbanos, Gestão Operacional, Quadros de Comando, Gestão de Emergência, Salvamento e Desencarceramento, entre outros.



DESPACHO N.º 50/2014

SERVÍCIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

NOMEAÇÃO DO COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL (COM)

Considerando que a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, a qual estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC), institui e determina as competências do comandante operacional municipal (COM);

Considerando que o comandante operacional municipal (COM), é nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal;

Considerando a imperiosa necessidade de ser designado o comandante operacional municipal (COM);

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007;

Nomeio o João Paulo Fidalgo Estrelinha, atual Comandante do Corpo de Bombeiros da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Nazaré, para o exercício funções de Comandante Operacional Municipal (COM), em comissão de serviço.

A nomeação tem efeitos a um de Agosto de 2014.
Nazaré, 16 de julho de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)

NOTA CURRICULAR:

Ingressou nos Bombeiros Voluntários da Nazaré a 02/11/1987 e em 28/04/2000 foi nomeado Subchefe. Volvidos cerca de 2 anos ascendeu a Chefe e a 12/03/2004 a Adjunto de Comando. E no dia 08/07/2011 que assume as funções de Comandante dos Bombeiros da Nazaré – cargo que desempenha até à data.

No seu curriculum conta com diversas formações, no âmbito dos Incêndios Florestais, Segurança Pessoal no Combate aos Incêndios Florestais e respetivas Operações de Extinção, Combate a Incêndios Industriais e Urbanos, Gestão Operacional, Quadros de Comando, Gestão de Emergência, Salvamento e Desencarceramento, entre outros.

DESPACHO N.º 50/2014

SERVÍCIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

NOMEAÇÃO DO COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL (COM)

Considerando que a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, a qual estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC), institui e determina as competências do comandante operacional municipal (COM);

Considerando que o comandante operacional municipal (COM), é nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal;

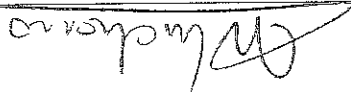
Considerando a imperiosa necessidade de ser designado o comandante operacional municipal (COM);

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007;

Nomeio o João Paulo Fidalgo Estrelinha, atual Comandante do Corpo de Bombeiros da Associação Humanitária dos Bombeiros da Nazaré, para o exercício Funções de Comandante Operacional Municipal (COM), em comissão de serviço.

A nomeação tem efeitos a um de Agosto de 2014.
Nazaré, 16 de julho de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)

NOTA CURRICULAR.

Ingressou nos Bombeiros Voluntários da Nazaré a 02/11/1987 e em 28/04/2000 foi nomeado Subchefe. Voltou cerca de 2 anos ascendeu a Chefe e a 12/03/2004 a Adjunto de Comando. E no dia 08/07/2011 que assume as funções de Comandante dos Bombeiros da Nazaré – cargo que desempenha até à data.

No seu curriculum conta com diversas formações, no âmbito dos Incêndios Florestais, Segurança Pessoal no Combate aos Incêndios Florestais e respetivas Operações de Extinção, Combate a Incêndios Industriais e Urbanos, Gestão Operacional, Quadros de Comando, Gestão de Emergência, Salvamento e Desencarceramento, entre outros.